FGV DIREITO SP
MESTRADO PROFISSIONAL

A automação e o risco do determinismo tecnológico no processo judicial eletrônico.

Criscia Curty de Freitas Lopes

Projeto de pesquisa apresentado ao
Mestrado Profissional da FGV Direito SP.

Versão de 03.11.2023

1. Tema, contexto e delimitação de escopo

As transformações tecnológicas trouxeram grandes mudanças também à atividade jurisdicional. Tribunais e Juízes se valem de recursos digitais e eletrônicos para execução de suas tarefas. Sistemas processuais eletrônicos, assinaturas eletrônicas, comunicação eletrônica de atos processuais, plataformas de pesquisas de endereços e patrimônio, bem como de ordens judiciais de bloqueio de bens e valores, dentre outras, são ferramentas tecnológicas utilizadas pelo Poder Judiciário cotidianamente.

O desenvolvimento de aplicações tecnológicas que auxiliem na gestão do cenário de hiperjudicialização[1] é o grande anseio contemporâneo do Poder Judiciário. Dar vazão e julgar com qualidade e celeridade milhares de processos judiciais, distribuídos em exponencial escala, é a principal dor do julgador brasileiro. E pensa-se que só há uma solução: o emprego da tecnologia no auxílio da execução de tarefas judiciárias. Um dos recursos tecnológicos possíveis – seja, com ou sem uso da sofisticação da Inteligência Artificial[2]-, é a automação de rotinas do processo judicial eletrônico.

[1] Como bem aponta Luiz Fux: "A segunda causa enfrentada revelou a litigiosidade desenfreada advinda, paradoxalmente, da conscientização da cidadania exsurgente da Carta Pós- positivista de 1988. O povo, a partir da percepção de seus direitos tutelados pela Carta Cidadã, introjetou em sua cultura cotidiana a busca pela tutela judicial dos seus direitos supostamente lesados ou ameaçados da lesão. O acesso à justiça tornou-se o direito dos direitos, o pressuposto inafastável de efetivação de todos os demais direitos." E complementa: "Uma sociedade de massa, no dizer de Mauro Cappelletti, gera litígios de massa – vale dizer, ações individuais homogêneas quanto à causa de pedir e ao pedido". RÊGO, Werson. Segurança Jurídica e o Protagonismo Judicial. Desafios em Tempos de Certezas. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2017. Pgs 548 e 552.

[2] Conforme o Glossário dos termos técnicos de TI, a "inteligência artificial é uma das áreas de TI que busca métodos computacionais de resolver problemas com a mesma racionalidade do ser humano". CABRAL, Alex de Lima. et al., Glossário de Termos Técnicos de TI. 4ª edição. São Paulo: Senac. 2017. Pg.29.

A automação é conceituada como "Sistema automático pelo qual os mecanismos controlam seu próprio funcionamento, quase sem a interferência do homem."[3]

A realidade indica que a automação[4] já é utilizada como componente dos sistemas processuais eletrônicos do Poder Judiciário Brasileiro[5] e encontra guarida na legislação processual.

A autuação processual, a movimentação de feitos no ambiente virtual, juntadas de petições e documentos, lançamento de certidões cartorárias, são alguns exemplos de tarefas de instruções executadas automaticamente pelos sistemas eletrônicos processuais, com dispensa da intervenção humana[6].

Ciente desse contexto e com o objetivo de explorá-lo, a presente proposta de pesquisa tem por fim investigar se há riscos para o devido processo legal e para própria função jurisdicional do Estado, decorrentes da aplicação da automação nos sistemas processuais eletrônicos. E havendo, indicar possível solução para prevenir e tratar os riscos no emprego deste recurso tecnológico.

Para tanto, propõe-se o modelo de pesquisa exploratório.

2. Quesitos, fontes de pesquisa e formas de acesso

Pretende-se iniciar a investigação ajustando o foco na realidade do Poder Judiciário brasileiro, de hiperjudicialização e suas causas, com exposição de dados quantitativos fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em seguida, propõe-se analisar a questão de escassez de recursos humanos para dar vazão à agigantada demanda de trabalho do Poder Judiciário Brasileiro e abordar solução crível para a problemática exposta, que é o emprego de aplicações tecnológicas no âmbito dos sistemas processuais eletrônicos, como a automação processual.

---

[3] FERREIRA**,** Aurélio Buarque de Holanda. Mini Aurélio. O Dicionário da Língua Portuguesa. Curitiba: Editora Positivo. 5ª edição. 2010. Pg. 80

[4] Quando tratamos de automação, é importante mencionar, não necessariamente estamos referindo à Inteligência Artificial. Enquanto a automação envolve aplicação tecnológica para tratamento de informação ou execução automática de passo a passo de tarefa, a Inteligência Artificial, em que pese também se valha da automação, vai além, pois realiza tarefas automatizadas, a partir da inserção de informações, mas com base em aprendizado de máquina e com aptidão para executar tarefa e solucionar problemas de modo analítico e racional, em similitude com a cognição humana.

[5] A automação é utilizada no sistema PJe. O sistema Processual Eletrônico (PJe), desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, é um modelo de sistema judicial eletrônico que permite a aplicação da automação de rotinas, conforme prevê o artigo 4º da Resolução 185 de dezembro de 2013, que prevê que: "Fica autorizada a instituição de funcionalidades no sistema PJe, que permitam a realização de rotinas automatizadas, tais como a emissão de documentos, publicações e a prática de atos ordinatórios, com registro do ato processual eletrônico promovido por certificado digital do tipo A1, da própria Instituição e a dispensa da assinatura de usuário. (Incluído pela Resolução nº 281, de 9.4.19)".

[6] Conforme Antonio do Passo Cabral: "Isso já tem sido sentido, no Brasil, em relação à atividade-meio dos juízes; a informatização e disseminação de processos eletrônicos faz com que os atos ordinatórios (de movimentação processual) tenham passado a ser elaborados automaticamente pelos sistemas de computador. Comunicações, notificações, atos de impulso, remessas de processos, documentação em geral tudo tem prescindido do trabalho humano." WOLKART, Erik Navarro et Al.. Org. Direito, Processo e Tecnologia. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2020. pg.91.

Nesse ponto, intenciona-se, com arrimo em pesquisa de campo, expor as experiências já existentes nos Tribunais Brasileiros na aplicação da automação processual, por meio de colheita de informações e contatos com Juízes Auxiliares da Administração dos Tribunais.

Seguindo o curso da investigação, se buscará, através da pesquisa empírica- jurisprudencial e com arrimo na bibliografia, resposta para o seguinte questionamento: há risco da sobreposição da vontade da técnica, na automação do processo judicial eletrônico, em detrimento do direito? Em outras palavras, há riscos, na aplicação da automação nos sistemas processuais eletrônicos, do determinismo tecnológico embaraçar o devido processo legal e engessar a própria função jurisdicional do Estado?

Por fim, confirmada a existência destes riscos, almeja-se propor um conjunto de medidas a serem adotadas pelos Tribunais, como mínimas salvaguardas, para evitar e tratar o potencial nocivo do determinismo tecnológico.

Para completa pesquisa, pretende-se utilizar como fonte a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, a normativa do Código de Processo Civil, as demais Leis processuais vigentes no ordenamento brasileiro e bibliografia sobre sistemas processuais eletrônicos.

Contextualização fática

- Em que consiste a automação processual e qual sua utilidade?
- Em que medida e como a automação processual é utilizada nos sistemas processuais eletrônicos pelo Poder Judiciário Brasileiro?

Referencial teórico-normativo

- Qual o fundamento legal para o emprego da automação no processo judicial eletrônico?

Abordagem analítica

- Há riscos no emprego da automação processual?
- Riscos para o devido processo legal?
- Riscos para a independência funcional dos Magistrados?
- Riscos para a função estatal jurisdicional?

Recomendações finais

- Como prevenir e tratar o risco do determinismo tecnológico no processo judicial eletrônico automatizado?

- Possível produto:

- Proposição de conjunto de recomendações de governança, dirigido aos Tribunais Brasileiros, para evitar e tratar o risco do determinismo tecnológico no processo judicial eletrônico que disponha de automação de tarefas.

3. **Relevância prática, caráter inovador e potencial de impacto**

A observação da realidade indica que o emprego da tecnologia para otimizar os processos de trabalho humano é artifício comum e ganha mais relevância a cada dia.

O uso de instrumentos tecnológicos para o fim de otimizar a tarefa jurisdicional é um fato. De igual modo, fato é que já se mostra recorrente o uso da automação processual nos sistemas processuais eletrônicos como estratégia para potencializar a performance do Poder Judiciário.

A tecnologia que, no entanto, trouxe significativa mudança social e potencializou o desempenho humano, não se mostra neutra. Pelo contrário, não raro, se mostra determinante. Por isso, da sua aplicação, resultam efeitos diretos e colaterais nas relações humanas.

Sendo assim, pretende-se como produto deste trabalho investigar os riscos decorrentes da aplicação da automação para o processo judicial e propor medidas de governança dirigida aos Tribunais para evitar e tratar a eventual nocividade dela decorrente.

4. **Familiaridade com objeto da pesquisa**

A proponente é Magistrada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e tem a experiência de utilizar diariamente sistema processual eletrônico, que já dispõe de recursos de automação processual.

Tal vivência faz com que com alguma recorrência a proponente se depare com situações processuais em que o sistema processual eletrônico, em razão da automação de tarefas, inviabiliza ou embaraça o exercício do devido processo legal, seja por erro sistêmico ou por arquitetura de fluxo processual equivocada. Diante deste cenário, três preocupações emanam. A primeira diz respeito a dificuldade que é a pronta correção do erro ou inconsistência sistêmica processual, seja por provocação do usuário interno ou externo. A segunda se refere à inexistência de regras claras de

governança que balizem o emprego da automação nos sistemas processuais eletrônicos. E a terceira apreensão se refere à ausência de normativa que trate do design e revisão dos fluxos processuais automatizados por agentes públicos legitimados.

Esse foi o nascedouro do interesse pelo objeto de pesquisa. Nada mais instigante que, com rigor metodológico, explorar a problemática vivida no dia a dia e buscar solução plausível para o que aflige.

5. **Bibliografia preliminar**

REFERÊNCIAS:

_____. Código de Processo Civil. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

____. Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm

____. Resolução número 185, do Conselho Nacional de Justiça, de 18 de dezembro de 2013. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado222633202209056316779 94a250.pdf

CABRAL, Alex de Lima. et al. Glossário de Termos Técnicos de TI. 4ª edição. São Paulo: Senac. 2017.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em Rede. Rio de Janeiro/ São Paulo: Editora Paz e Terra. 2020. Vol. 1.

CITRON, Danielle Keats. Technological Due Process. Washington University Law Review, vol. 85, 2008.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2ª edição. 2019. Pg. 36.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Mini Aurélio. O Dicionário da Língua Portuguesa. Curitiba: Editora Positivo. 5ª edição. 2010.

HOLMES Jr. Oliver Wendell. O Caminho do Direito. Revista Pensamento Jurídico. São Paulo, Volume. 11, número 1, Jan/jun. 2017. Pg. 231. Publicado originalmente na Harvard Law Review, Vol, 10, número 08, 1895, pg. 457/478.

LOWENS, Ethan. Accuracy is not Enough: The Task Mismatch Explanation of Algorithm Aversion and its Policy Implications. Harvard Journal of Law & Technology. V. 34. Number 1, Fall 2020.

RÊGO, Werson. Segurança Jurídica e o Protagonismo Judicial. Desafios em Tempos de Certezas. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2017. Pgs 548 e 552

WOLKART, Erik Navarro. Inteligência Artificial e Sistemas de Justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2022.

WOLKART, Erik Navarro et Al.. Org. Direito, Processo e Tecnologia. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2020

6. **Cronograma de execução**

	2023			2024												
Atividade	08 e 09	10 e 11	12	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	**Horas**
Coleta de material bibliográfico	x	x														60h
Preparação e realização de entrevistas		x														40h
Leitura e Produção escrita		x	x	x		x	x	x	x	x		x	x	x	x	200h
Entrega de Versão Preliminar do Trabalho de Conclusão					x											
Encontros com o orientador	x	x		x			x		x					x		06h
Entrega da versão Intermediária do TC											x					

	2025												
Atividade	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	**Horas**
Entrega da Versão Provisória do TC	x												
Banca de Qualificação		x	x										
Entrega da Versão Final				x	x	x							
Banca Final							x	x					
Versão Final									x	x			